



CÂMARA MUNICIPAL DE
MONSENHOR TABOSA/CE

APROVADO POR:

09 a 01
DATA 08 / 12 / 2022

ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2022 DO PODER EXECUTIVO,

“Regulamenta o serviço de iluminação pública do Município de Monsenhor Tabosa/CE, revoga dispositivos do Código Tributário Municipal, e dá outras providências”.

Após analisar o supra Projeto de Lei esse Relator não encontrando nenhuma inconstitucionalidade, razão pelo qual emite parecer **FAVORÁVEL** ao supra Projeto.

Sala das Sessões permanentes da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, em 08 de dezembro de 2022.


Valdemar Santos dos Reis

Presidente


Vicente Sampaio Filho

Relator

Antonia Claudino Silva Gomes

Membro

**MENSAGEM Nº. 51/2022/GAB/PMMT, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa/CE.

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei que “Regulamenta o Serviços de Iluminação Pública do Município de Monsenhor Tabosa/CE, revoga dispositivos do Código Tributário Municipal, e dá outras providências”.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente Projeto de Lei busca atualizar a legislação municipal em razão da RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, de 7 de Dezembro de 2021, com fortes implicações a partir de janeiro de 2023, viabilizar a implantação de uma infraestrutura que estabeleça as bases da cidade inteligente e adequar a arrecadação de contribuição de iluminação pública aos custos com energia elétrica e investimentos necessários à adequação do sistema à norma técnica e boa prestação do serviço público.

Diante do exposto, passa-se à fundamentação do presente projeto de lei.

O serviço de iluminação pública tem como fonte de recurso a Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (“CIP”), instituída por lei municipal, observado o autorizativo Constitucional do art. 149-A, da CF/88, segundo o qual:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Relevante ao tema buscar nos anais do Congresso Nacional a motivação e intenção dos legisladores ao inserir o referido dispositivo no texto constitucional. A proposta de emenda constitucional nº 559, de 2002, que incluiu o art. 149-A ao texto constitucional, tem como autor o Senador Álvaro Dias e teve como relator o Deputado Mineiro Custódio Matos, para quem:

Em face do consenso político quanto à necessidade de constitucionalizar a cobrança, pelos Municípios e Distrito Federal, de um tributo que venha a cobrir as despesas com o serviço público de iluminação das vias e logradouros municipais, é quase desnecessário enfatizar o mérito e a oportunidade desta emenda constitucional.

Os Municípios há muito vêm lutando com a carência de recursos públicos para custear tal serviço de inelutável necessidade para o bem-estar e a segurança das suas populações. Muitos haviam criado uma taxa de iluminação pública,

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - Monsenhor Tabosa/CE - CEP: 63.780-000

E-mail: gabinetedoprefeitopmmt@monsenhortabosa.ce.gov.br - prefeituramonsenhortabosa@monsenhortabosa.ce.gov.br

Tel: (88) 3696-1117 - www.monsenhortabosa.ce.gov.br



que reiteradamente tem sido fulminada pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional, porque não atende aos requisitos da especificidade e divisibilidade do serviço, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, desobedecendo aos estritos parâmetros de definição da taxa, estabelecidos no inciso II do art. 145, cujo parágrafo 2º também proíbe que a taxa tenha base de cálculo própria de impostos.

No que tange à aplicação dos recursos da CIP, a discussão foi enfrentada pelo STF em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, que se passa a analisar.

Recurso Extraordinário 774.987 – Utilização da CIP para ampliação e extensão de Sistema de Iluminação Pública.

Conforme relatório da decisão, “o recurso extraordinário foi formalizado contra acórdão mediante o qual a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao negar provimento à apelação nº 959.901-5/9-00, assentou que a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, instituída no Município de São José do Rio Preto/SP por meio da Lei Complementar nº 157/2002, não poderia ser destinada ao melhoramento e à expansão da rede, mas somente às despesas com a instalação e a manutenção do serviço. Segundo concluiu o Colegiado de origem, o investimento em aperfeiçoamento e na ampliação não estaria incluído no conceito de custeio do serviço de iluminação pública previsto no artigo 149-A, cabeça, da Constituição Federal.

A decisão do STF, com profundo impacto para os municípios, merece transcrição na íntegra:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 696. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE. POSSIBILIDADE.

O artigo 149-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, dispõe que “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III”.

O constituinte não pretendeu limitar o custeio do serviço de iluminação pública apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal.

A iluminação pública é indispensável à segurança e bem-estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público.

Diante da complexidade e da dinâmica características do serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local.

15 de Setembro, 15 - Centro - Monsenhor Tabosa/CE - CEP: 63.780-000

E-mail: gabinetedoprefeitoprmt@monsenshortabosa.ce.gov.br - prefeituramonsenshortabosa@monsenshortabosa.ce.gov.br

Tel: (88) 3696-1117 - www.monsenshortabosa.ce.gov.br



Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: *“É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede”*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, apreciando o Tema 696 da repercussão geral, acordam em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: *“É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede”*, vencidos os Ministros MARCO AURÉLIO (Relator) e EDSON FACHIN. Não participou deste julgamento o Ministro CELSO DE MELLO. Grifei.

A decisão do STF no RE analisado, além de pacificar o entendimento de que a CIP pode ser utilizada para expansão da rede de iluminação pública, traz duas questões de grande relevância para a prestação do serviço de iluminação pública:

- i. primeiro, a de que *“constituinte [...] deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal”*;
- ii. segundo, a de que *“Diante da complexidade e da dinâmica características do serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local”*.

Para Alexandre de Moraes, *“a iluminação pública é um serviço complexo e indispensável à segurança e bem-estar da população local. Considerando as mudanças sociais, o crescimento urbano e o desenvolvimento de novas tecnologias mais eficazes, verifico que o serviço de iluminação pública possui uma dinâmica própria, à qual o município deve adequar-se constantemente para atender de maneira satisfatória a sua população”*.

Instrução Normativa 1.000, da ANEEL

Ainda, a Instrução Normativa 1.000, da ANEEL, que modifica a Resolução Normativa nº 414, de 2010, alteram as regras de fornecimento de energia elétrica para o serviço de iluminação pública, tornando a relação entre concessionária distribuidora de energia elétrica e município mais transparente e menos onerosa ao ente público municipal.

O projeto de lei apresentado, portanto, atualiza a legislação municipal segundo a consolidação da jurisprudência e do regulamento da ANEEL que tratam do serviço de iluminação pública adequando-a segundo a necessidade e interesse local.

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - Monsenhor Tabosa/CE - CEP: 63.780-000

E-mail: gabinetedoprefeitopmmt@monsenshortabosa.ce.gov.br - prefeituramonsenshortabosa@monsenshortabosa.ce.gov

Tel: (88) 3696-1117 - www.monsenshortabosa.ce.gov.br



Com relação aos valores da Contribuição de Iluminação Pública:
i. Reconhece a imunidade tributária dos entes da federação e acrescenta a isenção da CIP para igrejas e templos de cultos religiosos, conforme o texto da proposta:
Art. 23. Estão isentos desta contribuição:

- i. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas dependentes;
- ii. As igrejas e os templos de cultos religiosos de qualquer natureza.

Tendo em vista a relevância da matéria, com a urgente necessidade de retomada da economia municipal, propomos sua tramitação no REGIME DE URGÊNCIA.

Sirvo-me da oportunidade para transmitir as minhas expressões mais sinceras de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA
Data: 28/11/2022 16:23:01-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor,
Antonio Djair Vicente Barbosa.
Presidente da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa/CE.
NESTA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2022, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

REGULAMENTA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE, REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e publico a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 1º - O Serviço de Iluminação Pública é um serviço público de interesse local, sendo o município de Monsenhor Tabosa, CE, competente para organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão.

Art. 2º - O serviço de iluminação pública destina-se a prover iluminação nas vias, espaço e prédios públicos ou de interesse público e compreende o sistema municipal de iluminação pública constituído pelos ativos, instalações, equipamentos, softwares e recursos humanos organizados à sua administração, execução e fiscalização.

CAPÍTULO II

DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 3º - A iluminação pública compreende a iluminação de vias públicas; a iluminação de equipamentos e prédios públicos; a iluminação especial; e a iluminação de eventos públicos ou de interesse público.

Seção I

Iluminação de Vias Públicas

Art. 4º - São vias públicas as vias de trânsito de veículos e/ou pedestres, de acesso livre ou restrito, consistente de bem público ou de sua responsabilidade.

Parágrafo único - Não se enquadra nesta lei, a iluminação de condomínios particulares.

Art. 5º - Compreende a iluminação de vias públicas:

I - iluminação de via de trânsito de veículos e pedestres, de acesso livre ou restrito, consistente de bem público ou de sua responsabilidade;

II - iluminação de passagens interiores de trânsito de veículos e pedestres, de acesso livre ou restrito, consistente de bem público ou de sua responsabilidade;

III - iluminação de segurança para trânsito de veículos e pedestres em via pública, de acesso livre ou restrito, consistente de bem público ou de sua responsabilidade, compreendendo a iluminação de guias e obstáculos, faixas de pedestre, cruzamentos, sinalização vertical e horizontal;

IV - iluminação de segurança pública em via de trânsito de veículos e pedestres, de acesso livre ou restrito, consistente de bem público ou de sua responsabilidade, compreende o conjunto de dispositivos de iluminação auxiliares à segurança pública.



§ 1º - A iluminação de vias públicas, de trânsito de veículos e/ou pedestres, deverá atender aos requisitos da norma técnica NBR ABNT 5101:2018, ou norma que a substituir, observados os princípios de eficiência e economicidade.

§ 2º - A iluminação de passagens interiores deverá atender aos requisitos da norma técnica NBR ABNT 5181:2013, ou norma que a substituir, considerados o máximo de eficiência energética e economicidade possíveis para a classe viária.

§ 3º - A iluminação de segurança para trânsito de veículos e pedestres e a iluminação de segurança pública deverão atender ao disposto nas diretrizes desta lei e/ou no Plano Diretor Municipal de Iluminação Pública.

Seção II **Iluminação Especial**

Art. 6º - A iluminação especial compreende a iluminação de praças, calçadas, alamedas, obras, monumentos, fachadas de prédios públicos, tombamentos e seus entornos, com vistas ao interesse urbanístico e turístico.

Parágrafo único - Deverá atender às diretrizes municipais e projetos de iluminação específico.

Seção III **Iluminação de Equipamentos e Prédios Públicos**

Art. 7º - São equipamentos e prédios públicos as instalações públicas municipais destinadas à prestação de serviço ou de desenvolvimento de atividade administrativa municipal, de acesso livre ou restrito, consistente de bem público ou de sua responsabilidade.

Parágrafo único - A iluminação de equipamentos e prédios públicos deverá atender aos requisitos da norma técnica NBR ABNT 8995:2013, ou norma que a substituir, observados os princípios de eficiência e economicidade.

Seção IV **Iluminação de Eventos Públicos ou de Interesse Público**

Art. 8º - Iluminação de eventos públicos ou de interesse público é a iluminação necessária à realização de eventos de interesse municipal, compreendendo os eventos culturais, feiras, iluminação de natal e demais eventos.

Parágrafo único - Deverá atender à necessidade do evento, observadas as normas aplicáveis.

Seção V **Iluminação em Áreas de Proteção Ambiental**

Art. 9º - A iluminação em áreas de proteção ambiental deverá observar a legislação ambiental pertinente.

Seção VI **Ativos, Instalações, Equipamentos e Softwares do Sistema de Iluminação Pública**

Art. 10 - Compõem os ativos do Sistema de Iluminação Pública:

I - luminárias, lâmpadas, reatores, relés, módulos de telegestão, ou qualquer outro sistema de acionamento e controle, e componentes de instalação;

II - suporte para fixação da luminária no poste e componentes de instalação;

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - Monsenhor Tabosa/CE - CEP: 63.780-000

E-mail: gabinetedoprefeitopmmt@monsenshortabosa.ce.gov.br - prefeituramonsenshortabosa@monsenshortabosa.ce.gov.br

Tel: (88) 3696-1117 - www.monsenshortabosa.ce.gov.br



III - postes e componentes de instalação;

IV - redes elétricas de baixa tensão aéreas ou subterrâneas, dutos, caixas de passagem e componentes de instalação destinadas à prestação do serviço de iluminação pública;

V - redes de fibra ótica aéreas ou subterrâneas, dutos e componentes de instalação destinadas à prestação do serviço de iluminação pública;

VI - redes e sistemas de comunicação, antenas, concentradores e demais componentes necessários à gestão e operação de ativos de iluminação pública;

VII - computadores, servidores, painéis de controle, componentes eletroeletrônicos e de informática necessários à instalação e operação de centro de controle e operação do sistema de iluminação pública;

VIII - sistemas de geração de energia destinados a fornecer e/ou compensar a energia elétrica consumida pelo sistema de iluminação pública.

Art. 11 - São instalações do sistema de iluminação pública ou prédios e espaços necessários à instalação de almoxarifado, acomodação de veículos e equipamentos utilizados na operação e manutenção, espaço necessário à montagem e manutenção de luminárias e demais ativos de iluminação pública, espaço administrativo e de centro de controle operacional.

Art. 12 - Os softwares do sistema de iluminação são todos os necessários ao georreferenciamento de ativos e instalações, planejamento, implantação, operação e manutenção do sistema, podendo ser próprios ou licenciados.

Art. 13 - Os ativos do sistema de iluminação pública poderão ser compartilhados para a prestação de outros serviços público ou de interesse público.

CAPÍTULO III **DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**

Art. 14 - Fica instituída, com base no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, com a finalidade de suportar os custos municipais com a prestação de serviço de iluminação pública.

Art. 15 - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública mantido pela municipalidade.

Art. 16 - O contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor de imóvel edificado ou não edificado urbano, e o proprietário de imóvel rural com ligação elétrica.

§ 1º - São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos, com ligação elétrica, instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título ou, ainda, na pessoa dos que, por força contratual ou legal, se achem na responsabilidade contributiva.

§ 3º - Para efeito desta lei, consideram-se urbanos os imóveis edificados nos distritos, comunidades ou aglomerados que disponham de serviço de iluminação pública.

Art. 17 - O Valor da Contribuição de Iluminação Pública – VCIP será calculado:

I - pela multiplicação do percentual correspondente à faixa de consumo de energia elétrica da unidade autônoma ou estabelecimento multiplicado pelo módulo da contribuição de iluminação pública, conforme a seguinte fórmula:

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - Monsenhor Tabosa/CE - CEP: 63.780-000

E-mail: gabinetedoprefeitopmmt@monsenshortabosa.ce.gov.br - prefeituramonsenshortabosa@monsenshortabosa.ce.gov.br

Tel: (88) 3696-1117 - www.monsenshortabosa.ce.gov.br



$VCIP = \%FC \times MCIP$;

VCIP – Valor da Contribuição de Iluminação Pública;

%FC – Percentual da Faixa de Consumo segundo a classe do contribuinte;

MCIP – Módulo da Contribuição de Iluminação Pública.

II - o Módulo da Contribuição de Iluminação Pública – MCIP, para efeitos desta lei, corresponde ao valor de 1.000 kWh multiplicado pelo preço da energia paga pelas unidades consumidoras de iluminação de vias públicas, considerando a composição de tarifa, impostos, bandeira tarifária e qualquer outro custo que venha a integrar o preço da energia elétrica de vias públicas, conforme a seguinte fórmula:

$MCIP = PEIP \times 1000$.

Sendo,

MCIP – Módulo da Contribuição de Iluminação Pública;

PEIP – Preço de Energia para Iluminação Pública paga pela unidade consumidora de energia elétrica de vias públicas.

III - considera-se a seguinte tabela de classe de consumidor e percentual de faixa de consumo:

CLASSE RESIDENCIAL	FAIXA DE CONSUMO	% FC	MCIP
	0 a 30 kWh	0,50%	do módulo da CIP
	31 a 50 kWh	1,25%	do módulo da CIP
	51 a 100 kWh	2,50%	do módulo da CIP
	101 a 150 kWh	4,50%	do módulo da CIP
	151 a 200 kWh	7,50%	do módulo da CIP
	201 a 250 kWh	13,00%	do módulo da CIP
	251 a 300 kWh	16,00%	do módulo da CIP
	301 a 400 kWh	19,00%	do módulo da CIP
	401 a 500 kWh	26,00%	do módulo da CIP
	501 a 600 kWh	30,00%	do módulo da CIP
	601 a 700 kWh	35,00%	do módulo da CIP
	701 a 800 kWh	40,00%	do módulo da CIP
	801 a 900 kWh	45,00%	do módulo da CIP
	901 a 1000 kWh	50,00%	do módulo da CIP
1001 kWh acima	55,00%	do módulo da CIP	
CLASSE INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	Faixa de consumo	%FC	MCIP
	0 a 30 kWh	0,75%	do módulo da CIP
	31 a 50 kWh	1,88%	do módulo da CIP
	51 a 100 kWh	3,75%	do módulo da CIP
	101 a 150 kWh	6,75%	do módulo da CIP
	151 a 200 kWh	11,25%	do módulo da CIP
	201 a 250 kWh	19,50%	do módulo da CIP
	251 a 300 kWh	24,00%	do módulo da CIP
	301 a 400 kWh	28,50%	do módulo da CIP
	401 a 500 kWh	39,00%	do módulo da CIP
	501 a 600 kWh	45,00%	do módulo da CIP
	601 a 700 kWh	52,50%	do módulo da CIP
	701 a 800 kWh	60,00%	do módulo da CIP
	801 a 900 kWh	67,50%	do módulo da CIP
901 a 1000 kWh	75,00%	do módulo da CIP	
1001 kWh acima	82,50%	do módulo da CIP	
CLASSE RURAL	Faixa de consumo	%FC	MCIP
	0 a 30 kWh	0,25%	do módulo da CIP



	31 a 50 kWh	0,63%	do módulo da CIP
	51 a 100 kWh	1,25%	do módulo da CIP
	101 a 150 kWh	2,25%	do módulo da CIP
	151 a 200 kWh	3,75%	do módulo da CIP
	201 a 250 kWh	6,50%	do módulo da CIP
	251 a 300 kWh	8,00%	do módulo da CIP
	301 a 400 kWh	9,50%	do módulo da CIP
	401 a 500 kWh	13,00%	do módulo da CIP
	501 a 600 kWh	15,00%	do módulo da CIP
	601 a 700 kWh	17,50%	do módulo da CIP
	701 a 800 kWh	20,00%	do módulo da CIP
	801 a 900 kWh	22,50%	do módulo da CIP
	901 a 1000 kWh	25,00%	do módulo da CIP
	1001 kWh acima	27,50%	do módulo da CIP
IMÓVEL URBANO	Testada do Imóvel		MCIP
	Até 15 metros	20,00%	do módulo da CIP
	15 e 30 metros	25,00%	do módulo da CIP
	Acima de 30 metros	35,00%	do módulo da CIP

Art. 18 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar a atribuição da função de arrecadar a Contribuição de Iluminação Pública – CIP à concessionária distribuidora de energia elétrica, podendo firmar instrumento jurídico para regular a relação entre o município com a concessionária, observado o disposto nesta lei.

Art. 19 - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP deve ser cobrada mensalmente pela distribuidora nas faturas de energia elétrica, observada a metodologia de cálculo do VCIP – Valor da Contribuição de Iluminação Pública, de que trata o art. 17, desta lei, na Resolução Normativa ANEEL 1.000, de 07 de dezembro de 2021, com suas alterações, ou na resolução que a substituir, pelos demais dispositivos aplicáveis.

Parágrafo único - Nos imóveis urbanos sem ligação elétrica, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP será cobrado em parcela única anual, no primeiro trimestre do ano fiscal, observada a metodologia de cálculo do VCIP – Valor da Contribuição de Iluminação Pública, de que trata o artigo 17 e as demais condições previstas nesta lei.

Art. 20 - É vedado à distribuidora a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal.

§ 1º - O valor arrecadado será depositado em conta específica indicado pelo executivo municipal.

§ 2º - O repasse dos valores da Contribuição da Iluminação Pública – CIP deverá ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação.

§ 3º - A não observância do caput e do § 2º implica a cobrança de multa de 2º (dois por cento), atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die.

Art. 21 - A Secretaria de Administração e Finanças do Município promoverá o lançamento da CIP, em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 22 - Os recursos financeiros provenientes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, salvo desvinculação, serão aplicados pelo Município na organização,

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - Monsenhor Tabosa/CE - CEP: 63.780-000

E-mail: gabinetedoprefeitopmmt@monsenshortabosa.ce.gov.br - prefeituramonsenshortabosa@monsenshortabosa.ce.gov.br
administração e execução do serviço de iluminação pública, realizado diretamente por meio da administração direta ou indireta municipal, ou indiretamente, na forma da lei.

Art. 23 - Estão isentos desta contribuição:



I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas dependentes;

II - as igrejas e os templos de culto religiosos de qualquer natureza.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Fundo Municipal de Custeio de Iluminação Pública – FUMCIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Parágrafo único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública, previsto nesta Lei.

Art. 25 - O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas regulamentares para melhor aplicação desta lei.

Art. 26 - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Custeio de Iluminação Pública – FUMCIP:

I - as receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP não vinculadas ao pagamento de contraprestação e/ou obrigações assumidas pelo município;

II - as dotações orçamentárias próprias e crédito suplementares a eles destinados;

III - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação Pública;

IV - as contribuições ou doações de outras origens;

V - os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas;

VI - os recursos originários de empréstimos concedido pela Administração Direta ou Indireta do Município, Estado ou União;

VII - juros e resultados de aplicações financeiras;

VIII - o produto da execução de crédito relacionados à “Contribuição de Iluminação Pública – CIP”;

IX - os recursos provenientes de leilões de equipamentos de iluminação pública, observado o disposto no artigo 44, da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 27 - Fica o Município autorizado a abrir Créditos Adicionais Especiais para dar cobertura às despesas do Fundo, com os recursos provenientes da presente contribuição.

CAPITULO IV **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONTRIBUIÇÃO DE** **ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 28 - Fica o Município de Monsenhor Tabosa/CE, autorizado a vincular as receitas provenientes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, de que trata esta lei para o pagamento e garantia de instrumento de delegação do serviço de iluminação pública e/ou fornecimento de energia elétrica consumida pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único - Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o caput deste artigo será efetivada por instrumento contratual e poderá contar com a contratação de instituição depositária e operadora dos recursos vinculados.



Art. 29 - Fica autorizada a desvinculação de até 30% (trinta por cento) das receitas de Contribuição de Iluminação Pública, de que trata esta Lei, observado o disposto na Emenda Constitucional 93, de 08 de setembro de 2016 ou dispositivos que a substituir.

Art. 30 - A contratação do serviço de distribuição de energia elétrica poderá ser celebrada por quem receber a delegação para a prestação do serviço de iluminação pública, devendo a distribuidora proceder a alteração da titularidade nos casos solicitados pelo executivo municipal.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se os artigos 150 a 165 e tabela XI – Classe de Consumidor e Percentual de Faixa de Consumo, da Lei Complementar Municipal nº 02, de 28 de dezembro de 2021, bem como as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE, 28 DE NOVEMBRO DE 2022.



Documento assinado digitalmente
FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA
Data: 28/11/2022 16:24:40-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO MUNICIPAL